



---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

**PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES E  
SERVENTUÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS**, sociedade civil sem fins lucrativos, CGC nº  
33.638.461/0001-43, com sede na Rua 100, nº 75, Setor Sul -  
Goiânia/GO, por seus procuradores, que essa subscrevem, com  
fulcro nos arts. 91 e seguintes do Regimento Interno desse  
Conselho, vem perante Vossa Excelência ingressar com o presente  
**PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCA**, para requerer:

**SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO RETROATIVO DE  
AUXILIO MORADIA AOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE  
GOIAS.**

1

## I- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle externo do Poder Judiciário, fiscalizando sua atuação administrativa e financeira e zelando pela observância do artigo 37 da Carta Constitucional, nos moldes do que preceitua o artigo 103-B, § 4º, "caput" e inciso II, sendo de competência desse Conselho Nacional de Justiça o controle da legalidade dos atos administrativos do Poder Judiciário, em especial para:

*Art. 103, § 4º*

*II- zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (destacamos)*

De sorte que, o Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tem efetivamente cobrado dos Tribunais pátrios serviços de excelência, através de programas e recomendações estratégicas, avaliando institucionalmente o Poder Judiciário Estadual e implantando transformações dinâmicas e modernas, sempre com o objetivo de proporcionar à população uma justiça moral, célere, moderna e eficaz.

2 

Nesse paradigma, esse douto Conselho constitucionalmente também assumiu o controle do funcionamento das questões administrativas e financeiras dos órgãos do Poder Judiciário, especialmente se em desacordo com o teor das Resoluções emanadas desse douto Conselho, sendo esse o motivo dessa entidade sindical ter interposto a presente reclamação, visto que o Tribunal de Justiça de Goiás está pagando retroativamente o benefício "auxílio-moradia", retroativamente e com utilização dos recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário- FUNDESPE-PJ desrespeitando o normas legais, inclusive a Resolução nº 199/2014 desse Conselho de Justiça

## II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE

O Autor é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus associados, com amparo nos artigos 5º, LXX e 8º, III da Constituição Federal.

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:*

III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativa.

É entendimento quase unânime do Excelso Pretório que o SINDJUSTIÇA possui legitimação ativa para agir em nome de seus associados, independente da autorização expressa dos mesmos. A jurisprudência majoritária do STF reforça essa visão:

*"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668)."*

### III – DOS FATOS

A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário foi objeto da Lei Estadual nº 17.962, de 07 de Janeiro de 2013, que, em seu artigo 5º, preleciona:

*Art. 5º . Aos magistrados da ativa será paga mensalmente a ajuda de custo de natureza indenizatória prevista no inciso II do art 65 da Lei Complementar nº 35/79, no percentual de 10% (dez por cento) de seu subsídio.*

*Parágrafo único. O magistrado que residir em imóvel do Estado ou município, ou por estes mantido, não fará jus à ajuda de custo prevista neste artigo.*

Por seu turno, a Corte Especial do Tribunal do Tribunal de Justiça de Goiás emitiu a Resolução nº 2, de 16 de janeiro 2013, posteriormente alterada pela Resolução nº 25 de 13 de Outubro de 2014 (cópias anexas).

Ocorre que, sem qualquer pretensão de adentrar no mérito da concessão do benefício em voga, tema sob o qual a Corte Suprema deste país já se debruçou (Medida Cautelar da Ação Originária 1773-DF) e o Conselho Nacional de Justiça, atendendo à liminar proferida na mencionada Ação, manifestou-se por meio da Resolução nº 199/2014, temos que o benefício pago com retroatividade afronta o ordenamento desse Conselho. O artigo 5º, da mencionada Resolução é claro ao determinar a forma de pagamento desse benefício:

*Art. 5º. As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento de cada Tribunal ou*



*Conselho, gerando a presente Resolução efeitos financeiros a partir de 15 de Setembro de 2014. (grifamos)*

Entretanto, o texto do §2º do artigo 4º da Resolução nº 02/3013, alterada pelo artigo 2º da Resolução nº 25/2014, ambas da Corte Especial do Tribunal de Goiás, estipularam que:

*Art. 2º. O artigo 4º da Resolução nº 02, de 16 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 4º. Quando houver aumento no valor do auxílio-moradia pago aos ministros do Supremo Tribunal Federal, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, promoverá, por ato próprio, as alterações necessárias para preservar a manutenção do benefício em patamares idênticos àqueles pagos aos ministros do STF.*

*§ 1º. A equiparação do valor do auxílio-moradia fixado nesta resolução com o valor pago pelo Supremo Tribunal Federal gera efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.*

*§ 2º Fica resguardado o direito à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do auxílio-moradia pela Lei Estadual nº 17.962/2013, desde a sua edição até o término do prazo prescricional previsto em lei.” (grifamos)*

Ressalta-se que da redação, com a devida vênia, irregular do § 2º, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, equivocadamente, extraiu a razão de decidir do Despacho Administrativo nº 3161/2014, retroagindo o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados do Tribunal por um período de 60 (sessenta) meses anteriores à data da publicação da Lei Estadual nº

17.962/2013, ou seja, ofertou aos magistrados do Estado de Goiás, o pagamento do auxílio-moradia pelo período de 2008 a 2013, superior até aos 5 (cinco) anos do Decreto da Presidência (que foi confeccionada em dezembro de 2014).

Tal procedimento gerou severos e inexplicáveis prejuízos para o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP, numa obrigação da ordem de R\$ 43.617.675,26 (quarenta e três milhões, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), consoante nota de empenho nº 02264, cuja cópia está anexa. Certo é que o pagamento dessa “verba indenizatória”, se retroativa ao ano de 2008, perde tal caráter, e ainda coloca em xeque a gestão dos recursos do FUNDESP-PJ, cuja abundância ora se apresenta às custas do suor do povo goiano, que paga o alto custo das taxas judiciárias esperando que reportados valores sejam direcionados aos incessantes métodos e equipamentos que tenham por objetivo fornecer serviços judiciários de excelente qualidade e agilidade, fato que notoriamente não se verifica no mundo dos fatos ora vivenciados no Tribunal Goiano. Além disso, convém ressaltar que esse montante que será gasto com a retroatividade de benefício deferido por mera decisão liminar representa cerca de dez por cento (10%) de todo o orçamento do FUNDESP-PJ para despesas do exercício 2014, solicitada por crédito suplementar.

Neste diapasão, importante conferir o disposto do item “c” no citado Despacho nº 3161/2014:

*“...c) considerando que o § 2º do art. 4º da Resolução 02/13, alterada pela Resolução nº 25/2014, guardou do direito à retroação dos efeitos financeiros decorrentes de regulamentação do auxílio-moradia nos termos da Lei Estadual nº 17.962/3013 desde a sua edição até o fim do prazo*

*prescricional operado em lei, determino a instrução de procedimento próprio para, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira, proceder-se, a partir de novembro de 2014, ao pagamento, a título de auxílio-moradia, aos magistrados que, nos termos da Resolução nº 2/2014 fazem jus à percepção do benefício a partir de dezembro de 2012, alcançando os 60 (sessenta) meses anteriores, ou seja, observando-se, em todo o caso, o disposto no Decreto Judiciário nº 2.799/2011."*

Relevante reforçar que a decisão confeccionada no Despacho nº 3161/2014 tem ocasionado um cenário de consternação, abalando negativamente a imagem do Tribunal goiano perante os usuários dos serviços judiciários, e também junto aos servidores e serventuários da justiça e toda a sociedade goiana que, de modo geral, tem repudiado esse procedimento.

Sob outro enfoque está a indignação dos servidores desta Casa de Justiça, cujo ingresso, em sua imensa maioria, tem vencimentos inferiores ao custo do auxílio-moradia, e que presenciam dioturnamente seus pleitos sendo negados por "FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", limitação essa que não existe quando o pleito é feito por magistrados fazendo os servidores concursados dessa casa sentirem o gosto amargo de assistirem o deferimento de importantes pleitos da magistratura, ao argumento de isonomia na carreira (Medida Liminar da lavra do Exmo.Min. Luiz Fux) enquanto suportam um dos piores salários do Judiciário Brasileiro.

Muito embora o direito à parcela indenizatória seja garantida por lei (art. 65 II, da LOMAN), a equiparação do valor pago aos magistrados ao percebido pelos Ministros do STF foi

concedida até o momento por decisão liminar do relator, de forma a equiparar o valor do benefício a toda a magistratura nacional, através de decisão do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF). Na referida decisão determinou-se, ainda, que o CNJ, por meio de medida cautelar, regulamentasse essa ajuda de custo prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). O CNJ fixou o valor do benefício e determinou que o mesmo seria pago com efeitos apenas a partir de 15 de setembro de 2014 para frente. Portanto, esse Conselho não deu nenhuma decisão concessiva de retroatividade do benefício, mas mesmo assim os dirigentes do TJGO declararam essa retroatividade, cujo valor e garantia, reiteramos, atualmente é garantido por força de decisão liminar, o que demonstra a precariedade legal da medida ora combatida.

Nesse sentido, o reclamante (Sindjustiça) ressalta que o §2º do art. 4º da Resolução nº 25 da Corte Especial contraria normas legais e constitucionais, e Resolução do próprio CNJ, e já está ocasionando danos irreparáveis para os Cofres Públicos, pois o montante de despesa mensal não está previsto no orçamento e está esvaziando o FUNDESP-PJ, pois atinge cifras milionárias, sendo de difícil ressarcimento tais valores se no julgamento de mérito da validade do valor do auxílio-moradia o mesmo for considerado ilegal.

A presente reclamação destaca ainda o fato de que o próprio benefício de auxílio-moradia aos magistrados de Goiás gera controvérsias no meio jurídico e, sobretudo, a retroatividade desse benefício que não é legalmente amparada, e não considerou o potencial impacto orçamentário da medida, além da ausência de qualquer precedente da Corte Suprema sobre o tema. Sobre a matéria em discussão, a Advocacia Geral da União se manifestou dizendo que: "A questão aqui colocada é simplesmente a da

ausência de previsão legal que regulamente a vantagem pleiteada. Ou seja, ainda que o pagamento seja justo, seria necessário que tal vantagem fosse deferida por intermédio de ato normativo, de competência do Poder Legislativo.”

Como corolário desse entendimento, convém lembrar que existiram vários pedidos semelhantes (mas de suspensão do pagamento de retroatividade do Auxílio-Alimentação concedido aos magistrados), tramitando no CNJ, sendo que na análise desses procedimentos o próprio Ministro Bruno Dantas votou por deferir o pedido liminar em favor dos requerentes (sindicatos), por entender que a retroatividade, além de não ser urgente, coloca em risco também o Tesouro do Estado, votando por deferir o pedido de suspensão pleiteado pelas entidades sindicais.

Convém ressaltar ainda que, de acordo com o Advogado Geral da União, ao determinar o imediato pagamento de auxílio-moradia baseado em decisão liminar aos juízes afrontou-se o Acórdão do próprio Supremo Tribunal Federal, na ADC 4-MC, pois concedeu-se, indevidamente, antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para incluir em folha de pagamento valores pecuniários até então não pagos aos juízes. Ou seja, a própria AGU não reconhece ainda o direito dos magistrados de receberem esse auxílio no mesmo valor dos ministros do STF, visto que a decisão que autorizou tal equiparação é liminar e unilateral. Inclusive, a AGU reconheceu que os cofres públicos precisam ser protegidos contra o prejuízo, afinal “uma vez pagos os valores pleiteados, será difícil e incerta a sua recuperação para o erário”, declarando ainda ser “incompreensível a extensão de feitos de uma decisão tomada em processo individual que pretende alcançar toda uma categoria de trabalhadores, sem que se trate de ação coletiva”.

10 

De sorte que podemos afirmar que o Tribunal de Justiça de Goiás já se antecipou muito ao determinar a elevação do benefício auxílio-moradia pago aos magistrados goianos no valor recebido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) por força de mera decisão liminar. Mas o TJGO infelizmente foi muito além e **TAMBÉM** determinou a retroatividade desse benefício, que, como dito, está precariamente concedido por decisão liminar. Além disso, o TJGO foi além e solicitou a liberação de valores do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Sistema de Justiça do Estado de Goiás (Fundesp) para quitar esse pagamento retroativo aos exercícios de 2008 a 2012, o que demonstra flagrante ilegalidade e excesso, e contraria a Resolução nº 199/2014, que diz em seu artigo 5º que os efeitos dessa decisão só poderiam se dar de setembro desse ano para frente.

Assim, solicitamos intervenção desse douto Conselho Nacional de Justiça para que determine ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a **IMEDIATA** suspensão do pagamento retroativo do Auxílio-Moradia, por total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal e contraditório, mantendo-se suspensos tais pagamentos até que os magistrados obtenham salvaguarda legal para tal fim, ou até que a Resolução nº 199/2014 seja revogada e passem a ser aceitos efeitos pretéritos desse benefício.

#### **IV: DOS PEDIDOS:**

Ante a todo o exposto e diante da dificuldade de se restabelecer o status quo se efetivado o pagamento já autorizado pela Corte Especial do TJGO, dado o volumoso montante de

recursos públicos envolvidos, este suplicante solicita a esse douto Conselho a concessão de medida de caráter urgente para:

a) Suspender a efetivação dos pagamentos decorrentes de auxílio-moradia relativo aos períodos de 2008 a 2012;

b) Suspender a eficácia do parágrafo 2º da Resolução nº 25/2012 da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

c) Suspensão da eficácia do item "c" do Despacho Administrativo nº 6131/2014, de lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

d) Notificar as autoridades mencionadas nos itens "b" e "c" para que prestem os esclarecimentos acerca dos motivos ensejadores da retroatividade do pagamento ao período de 2008 a 2012, bem como toda a composição dos custos informadores que orientaram a confecção da Nota de Empenho nº 02264;

e) No mérito, o exercício do controle administrativo acerca da regularidade do parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução nº 02/2013, alterada pela Resolução nº 25/2014 e do item "c" do Despacho nº 6131/2014, emanados pela Corte Especial de Justiça e Presidente do Tribunal, respectivamente, em relação aos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar da Ação Originária 1.773-DF) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (nº 199/2014) e, na eventualidade de algum valor já ter sido pago, que seja determinada a devolução dos valores já recebidos em desconformidade pelos magistrados goianos.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para agradecer a esse douto Conselho Nacional de Justiça por sua participação ativa e constante junto a essa entidade sindical, colaborando valorosamente em sua luta incessante para conquistar e preservar os direitos dos servidores, proporcionando assim, por conseguinte, uma justiça célere, moderna e eficaz, com a garantia da boa prestação jurisdicional dos servidores envolvidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de Dezembro de 2014

  
RUBIA BITES SILVA  
OAB/GO 23.730

  
ARTHUR COIMBRA CALIXTO  
OAB/GO 33.508